



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Recurso nº. : 127.105
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : MARCELO GOMES GIRUNDI
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 09 de julho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.859

RENDIMENTOS DECLARADOS - Sem outra investigação, prevalece a informação do empregador em detrimento da DIRF.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - A adoção espanca qualquer dúvida quanto à dependência do menor e, comprovado o gasto, é legítima a dedução dentro do limite legal.

DEPENDENTES - A adoção plena faz surgir a relação de dependência e autoriza a dedução do limite legal.

DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis os dispêndios confirmados pelo beneficiário dos rendimentos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO GOMES GIRUNDI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a exigência do imposto suplementar para 4.805,77 UFIRs. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) que negava provimento quanto aos itens despesas com instrução e dependentes.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859
Recurso nº. : 127.105
Recorrente : MARCELO GOMES GIRUNDI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARCELO GOMES GIRUNDI, inscrito no CPF sob n.º 465.803.016-00, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, com as seguintes acusações:

“O presente Auto de Infração originou-se da revisão de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPF/94), efetuada com base no artigo 142 da Lei n.º 5.172/66 e no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, ambos do Código Tributário Nacional - CTN, foi constatada a existência de irregularidades na declaração.

O contribuinte impugnou tal notificação, gerando o processo de n.º 10680.009462/96-31, sendo que suas alegações e documentos juntados nos autos do processo foram considerados na nova revisão de sua declaração, além do mesmo ter sido apensado a este Auto de Infração.

Em decorrência desta nova revisão, apuramos o imposto suplementar e efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos artigos 623, 625, 676 e 678 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 85.450/80 RIR/80, e artigos 683, 887, 889 e 894 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94 - RIR/94, tendo em vista que foram apuradas as infrações descritas a seguir.

- Rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas, apurada diferença de 5.643,25 UFIR declarada a menor;
- Dependentes (deduções), apurada diferença de 480,00 UFIR declarada a maior.
- Despesa com Instrução (deduções), apurada diferença de 1.943,42 UFIR declarada a maior.
- Despesas Médicas (deduções), apurada diferença de 27.866,30 UFIR declarada a maior.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, com as seguintes razões:

"A declaração do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano base de 1993, exercício de 1994, foi corretamente entregue no prazo legal, porém em análise efetuada agora, estou sendo glosado de valores com despesas c/ instrução e despesas médicas os quais mantenho os recibos que constam da respectiva declaração e que demonstro abaixo:

Despesas com Instrução

Escola Cristã da Igreja Batista da Lagoinha	549,56 UFIR	R\$. 500,53
Messias José Correia	141,82 UFIR	R\$. 129,16

Despesas Médicas

Sumara Sucupira de Aguiar	6.000 UFIR	R\$. 5.464,80
Sheila Susy M. e Paiva	12.000 UFIR	R\$. 10.929,60
Maria de Sá Martins	3.000 UFIR	R\$. 2.732,40
Caiser Teixeira S. Junior	6.000 UFIR	R\$. 5.464,80

Informo, ainda, que o recibo referente a gastos com GOUDSE VERZETERING MAATSCHAPPIJ no valor de 800, 71 UFIR por estar extraviado estou desconsiderando da declaração.

Sendo assim e conforme cópia dos documentos anexos, que devem ser considerados na declaração do imposto de renda entregue, os valores glosadas não poderão ser excluídos, tornando nulo o auto de infração."

Decisão singular entendendo procedente em parte o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - RETENÇÃO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - Consideram-se como rendimento tributável e imposto retido na fonte os valores informados pela fonte pagadora do contribuinte à Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

DEPENDENTES - Para que seja considerada dependente, é necessário que o contribuinte detenha a guarda judicial da menor pobre que ele crie e eduque.

DESPESAS MÉDICAS - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto a idoneidade do documento.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Apenas se admitem as despesas feitas com instrução do contribuinte e seus dependentes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/03/2001, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 11/04/2001 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Em suas razões finais de recorrer protesta o Recorrente pelo fato de a Secretaria da Receita Federal enviar documento para o antigo endereço do Contribuinte, "destacando que este procedimento prejudicou sensivelmente o processado, impedindo-o de tomar conhecimento de atos administrativos, contra os quais poderia em tempo hábil apresentar defesas e impugnações em fases anteriores."

Examinando as ponderações manifestadas pela parte positiva-se que as mesmas não procedem isto porque a peça básica incriminatória foi lavrada em 28/09/98 (fls. 01/04) e entre a data da impugnação e a data da Decisão DR/BHE Nº 263 (19/02/01- fls. 55/59) decorreu um lapso temporal de aproximadamente 29 meses em cujo ínterim poderia plenamente produzir todas as provas possíveis.

Destarte, inteiramente improcedente a assertiva acenada pelo Interessado.

Quanto ao mérito, (fls. 70/71), contesta o valor lançado a título de "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas" elevados de 92.352,78 (UFIR) para 97.996,03 (UFIR).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

Neste tópico, constata-se que os rendimentos da GEAP considerados pelo fisco, somaram 2.967,08 UFIRs, com base na DIRF (fls. 26 - Proc. anexo).

De outro lado, o informe de Rendimentos da GEAP indica um rendimento de 1.794,39 UFIRs (fls. 04 - Proc. anexo).

Penso que sem qualquer outra investigação, caso dos autos, prevalece a informação da fonte pagadora utilizada pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração, razão porque, deve ser reduzido dos rendimentos de Pessoa Jurídica a quantia de 1.172,69 UFIRs

Com relação a "Despesas com Instrução", a parte traz aos autos os documentos de fls. 81/95, demonstrando a adoção da menor Cyntia Regina Pereira de Aguiar.

Constata-se que a discutida glosa reporta-se ao ano-calendário de 1993 e o documento de fls. 81, mostra que o pedido de adoção somente foi deferido em 1995, cabendo perquerir o alcance desse ato.

Tenho a firme convicção de que, no caso dos autos, é irrelevante a exigência de guarda judicial, isto pelos seguintes motivos:

- a) A menor Cyntia morava com o Contribuinte na época das despesas - 1993, conforme se verifica no documento de fls. 85, emitido em 1995, onde:

"Cyntia, convivendo com o Sr. Marcelo e a Sra. Erica desde pequena, e de fato, morando com eles há 4 anos, já adquiriu os hábitos desta família."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

b) A adoção foi deferida e no Mandado Judicial de fls. 94 foi determinado o Registro de Nascimento da Menor, constando:

"Nenhuma observação deverá constar nas certidões do registro sobre a origem do ato, feita a inscrição, uma via da mesma deverá ser remetida a esta vara."

c) Na Certidão de Nascimento (fls. 95) consta que o contribuinte é Pai da menor, agora chamada Camila Cyntia Harry Girundi, nascida em 1986, como se fosse filha natural.

Nesse contexto e sem discorrer sobre o aspecto social da adoção, como negar a dedução pleiteada sem dizer que Cyntia não é filha do Contribuinte, o que inclusive é crime contra a família.

De todo modo, embora as despesas sejam superiores, é de ser deferido apenas 650,00 UFIRs, que era o limite legal.

Na mesma linha e por decorrência, deve ser restabelecida a dedução de dependente no importe de 480,00 UFIRs, vigente à época.

Com relação às "Despesas Médicas" a decisão censurada (fls. 55/59), acha-se encimada pela seguinte ementa:

"Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação do serviço. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto a idoneidade do documento".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

Quanto aos fundamentos que escoraram a decisão contestada, subscrevo-os inteiramente, consoante se extrai do excerto de fls. 57, "verbis "

"Quanto às despesas médicas, nos termos da Lei nº 8.383, art. 11, inciso I, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Não obstante concorde com tais fundamentos, examinando os autos verifico que às fls. 39 consta declaração do beneficiário dos rendimentos, Dra. Sheyla Susy Martins e Paiva, confirmando o dispêndio do contribuinte no importe de 12.000,00 UFIRs, que deve ser aceito.

Refazendo o demonstrativo de fls. 58 constante da decisão, já com as alterações devidamente fundamentadas no voto, temos a seguinte situação:

Alterações:

a) Diminuir dos rendimentos de Pessoa Jurídica	-	1.172,69 UFIR
b) Admitir despesas com instrução	-	650,00 UFIR
c) Aumentar dedução de dependentes	-	480,00 UFIR
d) Aumentar despesas médicas	-	12.000,00 UFIR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011231/98-13
Acórdão nº. : 104-18.859

QUADRO DEMONSTRATIVO

Rendimentos Recebidos de PJ	96.823,34	
Rendimentos Recebidos de PF	<u>6.224,70</u>	103.048,04
Contribuição Prev. Social	316,20	
Dependentes	960,00	
Despesa com Instrução	650,00	
Despesas Médicas	14.448,72	
Livro Caixa	8.109,42	
Contribuições e Doações	<u>26,65</u>	<u>24.510,99</u>
Base de Cálculo		78.537,05
Imposto Devido		15.494,34
Imposto Retido na Fonte	5.955,10	
Saldo de Imposto a Pagar		9.539,24
Saldo do Imposto a Pagar Declarado		<u>4.733,47</u>
Imposto Suplementar		4.805,77

Nestas condições, meu voto é no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a exigência do imposto Suplementar para 4.805,77 UFIRs, acrescido de multa e juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL